



BNP PARIBAS

REGULAMENTO DO

BNP PARIBAS CORPORATE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

CNPJ/MF nº 09.346.710/0001-42

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º - O **BNP PARIBAS CORPORATE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA**, doravante designado abreviadamente **FUNDO**, é uma comunhão de recursos constituída sob forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, e regido pelo presente Regulamento bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º – O **FUNDO** destina-se a investidores qualificados, nos termos do Artigo 109 da Instrução CVM nº 409/04. Tendo em vista o público-alvo, é dispensada a elaboração de prospecto.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3º - O **FUNDO** é administrado pelo **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**, instituição financeira privada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 9º a 14º andares, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a funcionar no país através da Autorização de Funcionamento nº 96.00639119, datada de 16 de Outubro de 1996, doravante designado **ADMINISTRADOR**.

Artigo 4º - É da competência do **ADMINISTRADOR**:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (a) o registro de cotistas;
- (b) o livro de atas das assembléias gerais;
- (c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- (d) os pareceres do auditor independente;
- (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
- (f) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;



- III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação pertinente;
- IV – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VII da Instrução CVM nº 409/04;
- V – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais;
- VI – custear as despesas de propaganda do **FUNDO**;
- VII – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII – observar as disposições constantes do Regulamento;
- IX – cumprir as deliberações da assembléia geral; e,
- X – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**.

Artigo 5º - O **ADMINISTRADOR**, ressalvado os poderes conferidos aos prestadores de serviços do **FUNDO** abaixo mencionados, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**, bem assim para exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem sua carteira. Poderá, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir e praticar, enfim, todos os atos necessários à administração do **FUNDO**, de acordo com os interesses e objetivos sociais, observadas as limitações legais deste Regulamento.

Parágrafo Único – O **ADMINISTRADOR** é responsável pela administração do **FUNDO** e, sem prejuízo do disposto neste Capítulo, o **ADMINISTRADOR** tem poderes para representar o **FUNDO**, em juízo e fora dele.

Artigo 6º - O **ADMINISTRADOR** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, empresas para a prestação dos seguintes serviços:

- (a) gestão da carteira do **FUNDO**;
- (b) consultoria de investimentos;
- (c) atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários;
- (d) distribuição de cotas;
- (e) escrituração da emissão e resgate de cotas;
- (f) classificação de risco por agência especializada constituída no País; e
- (g) custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros.

Artigo 7º - A gestão da carteira do **FUNDO** será realizada pela **BNP Paribas Asset Management Brasil Ltda.**, sociedade empresária, devidamente autorizada a prestar o serviço de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 5.032, de 03 de Setembro de 1998, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.562.663/0001-25, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 14º andar, doravante designada **GESTORA**.



BNP PARIBAS

Parágrafo Único – A **GESTORA** poderá exercer todo e qualquer direito inerente aos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**, especialmente, mas não se limitando, ao comparecimento e exercício do direito de voto, a seu próprio critério, nas reuniões ou assembléias gerais dos fundos de investimento ou companhias em que o **FUNDO** invista.

Artigo 8º - Os serviços de (i) custódia e controladoria dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros do **FUNDO**, (ii) distribuição e (iii) escrituração da emissão e resgate de cotas do **FUNDO** serão realizados pelo próprio **ADMINISTRADOR**, já qualificado acima.

Parágrafo Primeiro – Os serviços de consultoria de risco e investimentos serão prestados pela **Risk Office Consultoria Financeira Ltda**, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de consultoria de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 6.023, de 04 de julho de 2000, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Tabapuã, nº 81, 11º andar, parte e 12º andar, parte, Itaim Bibi, CEP 04533-010, inscrita no CNPJ sob o nº 03.132.889/0001-59, doravante designada **CONSULTORA**.

Parágrafo Segundo – A **CONSULTORA** terá as seguintes funções:

I – Monitorar o cumprimento do regulamento e da política de investimento do **FUNDO**;

II – Acompanhar os investimentos do **FUNDO** de acordo com este Regulamento e com a sua política de investimentos;

III – Avaliar a performance do **FUNDO**; e

IV – Monitorar diariamente o risco de mercado a que as operações do **FUNDO** estão sujeitas, assim como os limites estabelecidos na política de investimento do **FUNDO**; e

V - Gerar relatórios de risco de mercado e encaminhar para a **ADMINISTRADORA** diariamente.

Parágrafo Terceiro: A **CONSULTORA** não calculará qualquer indicador ou realizará qualquer análise de risco de crédito, de liquidez e operacional.

Parágrafo Quarto: A **CONSULTORA** não deverá desenvolver captação, colocação, intermediação ou distribuição das quotas do **FUNDO** ou qualquer outra atividade privativa de instituição financeira ou de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Quinto – Os serviços de auditoria independente do **FUNDO** será realizado pela **KPMG Auditores Independentes**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Renato Paes de Barros, nº 33, 17º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.755.217/0001.29.

Artigo 9º - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do **FUNDO**, evitando práticas que possam



ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**, ressalvado o que dispuser o Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do **FUNDO**; e

III – empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** devem transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** sejam remunerados pelos administradores de fundos nos quais o **FUNDO** invista.

Artigo 10 - O **ADMINISTRADOR** pode renunciar à administração do **FUNDO** mediante imediata convocação de assembléia geral para eleger seu substituto. O **ADMINISTRADOR** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 11 - O objetivo precípua do **FUNDO** é atuar no sentido de proporcionar a seus cotistas valorizações de suas cotas mediante aplicações de recursos financeiros em carteira diversificada de ativos financeiros. A carteira do **FUNDO** deverá obedecer as diretrizes de diversificação de investimentos estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Para os fins deste Regulamento, consideram-se ativos financeiros aqueles elencados no § 1º do artigo 2º da Instrução CVM nº 409/04 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro – Os ativos cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:

I – ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação, observado o disposto no §5º do artigo 16 da Instrução CVM nº 409/04 e alterações posteriores; ou

II – ser objeto de contrato que assegure ao **FUNDO** o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Segundo – Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência. Não dependerão do registro de que trata o *caput*, as cotas de fundos de investimento aberto.

Parágrafo Terceiro – O registro a que se refere o Parágrafo Primeiro deste Artigo deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FUNDO**.



**CAPÍTULO V
DA DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA**

Artigo 12 – O **FUNDO** deverá possuir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, aos principais fatores de risco da carteira do **FUNDO** representados pela variação da taxa de juros doméstica ou índice de preços, ou ambos.

Parágrafo Primeiro – O **FUNDO** observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe:

I – até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen;

II – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for companhia aberta;

III – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for fundo de investimento;

IV – até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen; e

V – até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for a União Federal.

Parágrafo Segundo – O **FUNDO** não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresa eles ligada.

Parágrafo Terceiro – O **FUNDO** não poderá deter ativos financeiros considerados de renda variável com exceção de operações que resultem em rendimento de taxa de juros pré fixada.

Parágrafo Quarto – Cumulativamente aos limites por emissor, o **FUNDO** observará os seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe:

I – até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**, para o conjunto dos seguintes ativos:

(a) cotas de fundos de investimento, incluindo aqueles administrados pelo **ADMINISTRADOR**, **GESTORA** ou empresas a eles ligada;

(b) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, incluindo aqueles administrados pelo **ADMINISTRADOR**, **GESTORA** ou empresas a eles ligada;

(c) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, incluindo aqueles administrados pelo **ADMINISTRADOR**, **GESTORA** ou empresas a eles ligada;

(d) cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, incluindo aqueles administrados pelo **ADMINISTRADOR**, **GESTORA** ou empresas a eles ligada;

(e) outros ativos financeiros não previstos nos incisos II e III deste Parágrafo, desde que permitidos no Artigo 10 deste Regulamento.

II – até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**, para o conjunto dos seguintes ativos:



(a) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

(b) valores mobiliários diversos daqueles previstos nos incisos I e III, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública de acordo com a Instrução CVM nº 400, de 2003, observado, ainda, o disposto no inciso II, do §10 do artigo 86 da Instrução CVM nº 409/04 e alterações posteriores.

III - não haverá limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:

(a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;

(b) ouro, desde que usado para realizar operações sintetizadas para taxa de juros (pré ou pós fixada), através do uso de derivativos;

(c) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I e II acima.

Parágrafo Quinto – O **FUNDO** não poderá realizar operações que o exponham à variação cambial.

Parágrafo Sexto – O **FUNDO** não poderá deter ativos financeiros negociados no exterior.

Parágrafo Sétimo – O **FUNDO** pode realizar operações em mercados de derivativos cujos níveis de exposição a risco não gere exposição superior a 01 (uma) vez o respectivo patrimônio.

Parágrafo Oitavo – O valor das posições do fundo em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos neste artigo, cumulativamente, em relação (i) ao emissor do ativo subjacente, e (ii) à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM

Parágrafo Nono - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** estão autorizados a atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações da carteira do **FUNDO**.

Artigo 13 - Os limites referidos no Artigo 12 serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI

PROCESSO DE ANÁLISE E SELEÇÃO DE ATIVOS

Artigo 14 – O Processo de seleção de ativos do **FUNDO** é realizado da seguinte forma:

- Análise: tendo por base informações públicas coletadas de fontes consideradas confiáveis, a **GESTORA** atribui aos ativos financeiros, que podem compor a carteira do **FUNDO**, uma perspectiva de rentabilidade e risco. Tais atributos podem ser reavaliados de forma periódica ou caso as variáveis que deram suporte a estas conclusões se alterem. As variáveis-chave para a definição destes atributos incluem, mas não se limitam a, perspectivas da economia mundial e brasileira, atuação das autoridades monetária e de mercados de capitais, níveis de preços dos ativos financeiros, taxas de câmbio e commodities, demonstrações financeiras, fatos relevantes e opiniões de analistas e de outros agentes do mercado de capitais.



- Construção de portfólios: são realizados comitês nos quais, com base nas análises acima, define-se, periodicamente, a carteira-modelo ajustada para os objetivos de performance, a política de investimento e a política de administração de risco do **FUNDO**. Da mesma forma, tal carteira pode ser alterada em função de novas variáveis apresentadas pelo mercado.
- Implementação: as eventuais alterações na composição da carteira do **FUNDO** para aproximá-la da carteira-modelo são implementadas pela **GESTORA** levando em conta a avaliação do nível de risco ideal para o **FUNDO**, os custos de transação e o nível de preço dos ativos financeiros. Desta forma, embora espera-se que haja uma convergência da composição da carteira do **FUNDO** e da carteira-modelo, podem haver divergências entre as duas.

Parágrafo Único – O processo descrito acima pode ser ajustado em função de ocorrências de fatos fora do controle da **GESTORA**, tais como aplicações e resgates, pagamento de impostos, alterações nas condições de liquidez de mercado, alterações da legislação aplicável, entre outras.

CAPÍTULO VII DOS FATORES DE RISCO

Artigo 15 – Antes de tomar uma decisão de investimento no **FUNDO**, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, tendo em vista sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos abaixo, aos quais os investimentos do **FUNDO** estão sujeitos:

I - **Risco de Mercado**: consiste na variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Como o **FUNDO** contabiliza seus ativos pelo "valor de mercado", poderá haver variação expressiva no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira do **FUNDO**. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do **FUNDO**.

II - **Risco de Crédito**: consiste no risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**, não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pelo **FUNDO**. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **FUNDO** poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários.

III - **Risco de Liquidez**: É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, dificultando ou impedindo a venda de posições pela **GESTORA**



no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” pode produzir perdas para o **FUNDO** e/ou a incapacidade, pelo **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.

IV - Risco de Derivativos: Os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diversos dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. Portanto, a exposição a esse ativo poderá causar variação na rentabilidade do **FUNDO**. Adicionalmente, os derivativos são negociados em bolsas ou em mercado de balcão, que significa para o **FUNDO**: (i) a necessidade de manter parte de sua carteira de títulos depositada em margens de garantia, inclusive sujeito a chamadas adicionais de margens; e (ii) a vinculação dos eventuais valores a receber destes contratos aos sistemas de garantias das bolsas ou dos contratos de balcão em que o **FUNDO** for contraparte.

V - Risco de Enquadramento Fiscal: em função do objetivo da **GESTORA** em perseguir uma tributação definida como “Longo Prazo” (ver “Regras de Tributação – Tributação Aplicável ao Fundo e a seus Cotistas”), o **FUNDO** poderá sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de mercado dos títulos de maior prazo de resgate, até que a **GESTORA** decida por reduzir o prazo médio do **FUNDO**. Tal redução, no entanto, poderá implicar em aumento de tributação para os cotistas, independente do prazo de permanência no **FUNDO**.

Artigo 16 - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** em colocar em prática a política de investimento delimitada neste Capítulo, os investimentos do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o **ADMINISTRADOR**, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de cotas.

Parágrafo Primeiro - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, nem tampouco, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Segundo – Existe a possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio líquido do **FUNDO**, podendo ocorrer variações negativas no valor da cota e perda do capital.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO E MÉTODOS UTILIZADOS PARA GERENCIAMENTO

Artigo 17 – A Política de administração de risco e os métodos utilizados para este gerenciamento é realizado da seguinte forma:

- Risco de Mercado: O gerenciamento do risco de mercado assumido pelo **FUNDO** é efetuado principalmente através de duas medidas: perda esperada em cenários de *stress* (*Stress testing*) e *V@R* (*Value at Risk*). A perda esperada em cenários de stress é calculada através da simulação dos efeitos produzidos na carteira frente a cenários de mercado adversos. Os referidos cenários estão baseados no modelo de margens da BM&F que são definidos através de seu Comitê de Risco, e projetam oscilações máximas e mínimas para os mercados em que o **FUNDO** atua. Adicionalmente o gerenciamento de risco é efetuado através da utilização de modelos estatísticos que visam projetar, em condições normais de mercado, a máxima perda provável para o portfólio de investimentos do **FUNDO**, num dado horizonte de tempo, para um intervalo de confiança



definido ($V@R$ – *Value at Risk*). Estas simulações são efetuadas em base diária, de modo a projetar o risco assumido pelo **FUNDO** com base em sua carteira atualizada.

- Risco de Crédito: A **GESTORA** utiliza uma política de atribuição de limites proporcionais à sua avaliação da qualidade do crédito dos títulos e emissores. Essa política contempla os seguintes critérios:

- Limite (em percentual do patrimônio do **FUNDO**) por emissor ou título;
- Limite (em Reais) por emissor;
- Limite (em percentual do patrimônio do **FUNDO**) por emissor ou títulos na mesma categoria;
- Limite (em percentual) do montante da emissão ou do patrimônio do emissor.

Parágrafo Único – O **FUNDO** não adota nenhuma política específica para administrar os demais riscos. Independente do sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO** e para o investidor.

CAPÍTULO IX DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO

Artigo 18 – O **FUNDO** terá um Comitê de Acompanhamento, cujo objetivo principal é apresentar o desempenho do **FUNDO**, as estratégias de alocação adotadas pela **GESTORA** e as que serão adotadas para o próximo período.

Parágrafo Primeiro – O Comitê de Acompanhamento será composto por representantes do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** e da **CONSULTORA**.

Parágrafo Segundo – Os representantes da **CONSULTORA** participarão das reuniões do Comitê de Acompanhamento e apresentarão as análises de risco de mercado através dos relatórios elaborados.

Parágrafo Terceiro – Os Cotistas serão convidados a participar das reuniões do Comitê de Acompanhamento, na qualidade de ouvintes.

Parágrafo Quarto – Não caberá ao Comitê de Acompanhamento, ou aos Cotistas convidados, avaliar e/ou recomendar à **GESTORA** investimentos e/ou desinvestimentos no **FUNDO**.

Parágrafo Quinto – As reuniões do Comitê de Acompanhamento serão realizadas trimestralmente, na sede do **ADMINISTRADOR**, que deverá ser convocada com 15 dias de antecedência à data de realização da reunião. Com o objetivo de agilizar seu funcionamento, o **ADMINISTRADOR** poderá convocar os membros do Comitê de Acompanhamento e os Cotistas do **FUNDO** por meio de correio eletrônico (*e-mail*) e/ou por telefone.

Parágrafo Sexto – Os membros do Comitê de Acompanhamento não receberão qualquer remuneração do **FUNDO** pelo exercício de suas funções.

CAPÍTULO X DA REMUNERAÇÃO AO ADMINISTRADOR



Artigo 19 - O **ADMINISTRADOR** receberá a título de taxa de administração, pela prestação de seus serviços de administração, valor equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO** (base 252 dias), independente do resultado deste e que deverá remunerar também os prestadores de serviços relacionados no Artigo 6º, alíneas (a) a (f) deste Regulamento, eventualmente contratados em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - A taxa de administração será calculada e provisionada diariamente, sendo paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração cobrada pelo **ADMINISTRADOR** compreenderá as taxas de administração dos fundos de investimento em que o **FUNDO** vier a investir.

Artigo 20 - Não serão cobradas taxa de performance, de saída ou de ingresso.

CAPÍTULO XI DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 21 - Constituirão encargos do **FUNDO**, além das remunerações previstas no Capítulo X, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas diretamente:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, e informações periódicas, inclusive extrato mensal;

III - despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;

VI - honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **FUNDO** detenha participação;

IX – despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e,

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.



Parágrafo Único - Outras despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, correrão por conta do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO XII DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS

Artigo 22 – O **FUNDO** terá as seguintes regras de movimentações:

Valor mínimo de aplicação inicial por investidor:	R\$ 300.000,00 (trezentos mil de reais)
Valor máximo de aplicação:	não há
Valor mínimo de movimentação:	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Saldo mínimo:	não há
Horário de movimentação:	16:00 horas

Parágrafo Primeiro - Na emissão das cotas é utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo cotista ao **ADMINISTRADOR** em sua sede ou dependências.

Parágrafo Segundo - O **ADMINISTRADOR** poderá, inclusive em feriados municipais e estaduais na sede do **ADMINISTRADOR**, suspender ou recusar a admissão de novos condôminos e/ou o recebimento de novos depósitos, no todo ou em parte, em defesa dos interesses do **FUNDO**, sem que para tanto necessite apresentar qualquer tipo de justificativa e desde que a suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Terceiro – A suspensão do recebimento de novas aplicações em 01 (um) dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Artigo 23 - As cotas do **FUNDO** terão seu valor calculado diariamente, considerando-se somente os dias úteis, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira, de acordo com o contido na legislação e regulamentação vigentes.

Parágrafo Único - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 01 (um) dia.

Artigo 24 - O ingresso do condômino no **FUNDO** caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do **FUNDO**, sendo indispensável sua adesão aos termos deste Regulamento.

Artigo 25 - As cotas do **FUNDO**, que correspondem a frações ideais do mesmo, assumem a forma escritural e são mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares, sem emissão de certificado, conforme o caso, podendo ser registradas no Sistema de Cotas de Fundos – SCF da CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Parágrafo Único – A cota do **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.



Artigo 26 - A aplicação em cotas do **FUNDO** será efetuada através de débito em conta de investimento, transferência eletrônica disponível – TED ou através de qualquer outra modalidade admitida pela entidade reguladora.

CAPÍTULO XIII DA CARÊNCIA E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 27 - Para fins de resgate, as cotas do **FUNDO** terão seu valor diariamente atualizado, contado da data da emissão das cotas.

Parágrafo Único - Os valores máximos e mínimos para resgates, são aqueles dispostos no Capítulo anterior podendo ser efetuados até às 16:00 horas.

Artigo 28 - O resgate de cotas não se sujeita a prazo de carência e será efetivado no próprio dia da solicitação pelo condômino, devendo ser utilizado no resgate o valor da cota em vigor no próprio dia da solicitação.

Parágrafo Primeiro - Quando a solicitação, conversão ou liquidação de resgate coincidir com feriado estadual e/ou municipal onde estiver sediado o **ADMINISTRADOR**, as mesmas poderão ser efetivadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - Quando a data da atualização do valor da cota ocorrer em dia não útil, o resgate deve ser efetivado pelo valor em vigor no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro - No caso do **FUNDO** realizar aplicações em fundos de investimento cuja liquidação financeira do resgate não coincida com o disposto no *caput* deste Artigo, especificamente no que se refere a estas aplicações, o pagamento do resgate obedecerá a carência determinada no regulamento do fundo de investimento aplicado.

Parágrafo Quarto - Os eventuais ajustes decorrentes das aplicações e resgates ocorridas durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido do **FUNDO** podendo acarretar impactos em virtude da possibilidade de perdas decorrentes da volatilidade dos preços dos ativos que integram a sua carteira.

Artigo 29 – Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto de cotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, dentro dos prazos regulamentares, para a deliberação das seguintes possibilidades:

- I – substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de ambos;
- II – reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- III – possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV – cisão do **FUNDO**; e,



V – liquidação do **FUNDO**.

Artigo 30 - Na hipótese de, em decorrência de solicitação de resgate de cotas, existir saldo remanescente na respectiva conta de depósito, saldo este que seja inferior ao valor mínimo estabelecido pelo **ADMINISTRADOR**, fica autorizado o **ADMINISTRADOR** a proceder ao resgate automático da totalidade das cotas da aludida conta.

Artigo 31 - O resgate de cotas do **FUNDO** será efetuado através de crédito em conta de investimento, transferência eletrônica disponível – TED ou através de qualquer outra modalidade admitida pela entidade reguladora.

CAPÍTULO XIV POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 32 – A **GESTORA** adota Política de Exercício de Direito de Voto em Assembléias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Referida Política orienta as decisões da **GESTORA** em Assembléias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam ao **FUNDO** o direito de voto. Sua versão integral pode ser acessada através do site www.bnpparibas.com.br.

Parágrafo Único - A Política de Exercício do Direito de Voto adotada pela **GESTORA** visa atender exclusivamente os interesses dos cotistas dos fundos, levando em conta as melhores práticas de governança. A **GESTORA** pode abster-se do exercício de voto obedecendo as exceções previstas no Código Anbid de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento e na sua Política de Exercício de Voto.

CAPÍTULO XV DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 33 - O **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** está obrigado a:

- I – divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**;
- II – remeter mensalmente aos cotistas extrato da conta, salvo se o cotista expressamente optar pelo não recebimento; e
- III – disponibilizar, de forma equânime entre todos os cotistas, as informações do **FUNDO**, inclusive as relativas à composição da carteira, mensalmente e em até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir.

Parágrafo Primeiro – Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela divulgação prevista no Inciso III acima e no Parágrafo Terceiro abaixo, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.



BNP PARIBAS

Parágrafo Segundo – As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser divulgadas na forma do Inciso III do caput no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro – As informações sobre a composição detalhada da carteira do **FUNDO** são disponibilizados diariamente a todos os cotistas via meio eletrônico, facsímile, ou correspondência mediante solicitação do cotista.

Parágrafo Quarto – Aos demais interessados a composição da carteira será disponibilizada de forma sintética, mensalmente, na sede do **ADMINISTRADOR**. Já as demonstrações contábeis do **FUNDO** devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **ADMINISTRADOR**, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Quinto – Para potenciais cotistas e demais interessados poderão ser prestadas informações relativas ao **FUNDO**, desde que disponibilizadas aos cotistas, de forma equânime, mediante solicitação na sede do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Sexto – O serviço de atendimento está à disposição dos cotistas para receber e encaminhar questões relacionadas ao **FUNDO**, pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 3049-2820;

Fax: (11) 3049-2860;

Email: mesadeatendimento@br.bnpparibas.com

Endereço para correspondência: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 510 – 11º andar

CEP: 04543-906 São Paulo – SP

Artigo 34 – O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Único - Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

CAPÍTULO XVI DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 35 – Compete privativamente à assembléia geral deliberar sobre:

I – as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;

II – a substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do custodiante do **FUNDO**;

III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;

IV – o aumento da taxa de administração;

V – a alteração da política de investimentos do **FUNDO**; e,



VI – a alteração do Regulamento.

Artigo 36 – A convocação da assembléia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, da data de sua realização.

Parágrafo Primeiro – A correspondência de convocação deve conter obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia geral bem como o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

Parágrafo Segundo – A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação e a instalação da assembléia poderá ocorrer com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Terceiro – O **ADMINISTRADOR**, gestor, custodiante, cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembléia geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos cotistas.

Artigo 37 – As deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro – Somente podem votar na assembléia geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo – As deliberações da assembléia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal aos cotistas do **FUNDO**, dispensando-se neste caso a necessidade de reunião do cotistas.

Parágrafo Terceiro – Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembléia.

Artigo 38 – O **ADMINISTRADOR** deverá encaminhar a cada um dos cotistas do **FUNDO**, resumo das decisões da assembléia geral no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado com forma o extrato de conta.

Parágrafo Único – Caso a assembléia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

CAPÍTULO XVII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 39 - O **FUNDO** terá escrituração contábil destacada da relativa ao **ADMINISTRADOR**.

Artigo 40 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, com início em 01 de julho e término em 30 de junho de cada ano.



Artigo 41 – As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **ADMINISTRADOR**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Único - As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO XVIII DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 42 – A tributação aplicável aos cotistas do **FUNDO** e ao **FUNDO** será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Na data de publicação deste Regulamento, as tributações aplicáveis são:

- Imposto sobre Operações Financeiras – IOF: Incidirá sobre o valor do resgate da aplicação com alíquotas decrescentes, sendo a tributação limitada ao rendimento apurado, desde o 1º (primeiro) até o 29º (vigésimo nono) dia a partir da data da aplicação.

- Imposto de Renda – Incide sobre o rendimento da aplicação, descontado o IOF, com alíquotas que vão de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a 15% (quinze por cento), em função do prazo de permanência da aplicação e do prazo médio da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - Caso o prazo médio da carteira de títulos do **FUNDO**, definido de acordo com a legislação aplicável, seja inferior à 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), as alíquotas aplicáveis são:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 181 (cento e oitenta e um) dias.

Independentemente de resgates de cotas, incidirá IR sobre os rendimentos no último dia dos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião dos resgates de cotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos itens I e II acima.

Parágrafo Segundo - Caso o prazo médio da carteira de títulos do **FUNDO**, definido de acordo com a legislação aplicável, seja superior à 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), as alíquotas aplicáveis são:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV – 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Independentemente de resgates de cotas, incidirá IR sobre os rendimentos no último dia dos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião dos resgates de cotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos itens I a IV acima.



Artigo 43 – O **ADMINISTRADOR** buscará, em conjunto com os objetivos de investimento do **FUNDO**, manter o prazo médio da carteira adequado ao Parágrafo Segundo do Artigo 41. Não obstante, em função de condições de mercado e baseado na sua avaliação da conjuntura, o **ADMINISTRADOR** poderá reduzir o prazo médio da carteira como estratégia de redução de risco da carteira do **FUNDO**. Neste caso, a tributação do **FUNDO** poderá ser a prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 41.

Artigo 44 – Pode haver tratamento tributário diferente de acordo com a natureza jurídica do cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo **FUNDO**. O cotista que de acordo com a legislação fiscal e tributária não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda e do IOF por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao **ADMINISTRADOR** documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

CAPÍTULO XIX DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 45 - O **FUNDO**, incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira do **FUNDO**, ao seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46 - O **ADMINISTRADOR** e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR**, bem como seus diretores, gerentes e funcionários, poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais títulos e valores mobiliários com os quais o **FUNDO** opere ou venha operar.

Artigo 47 - O **FUNDO** realizará as operações através de instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e valores mobiliários, ligadas ou não a empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR**, podendo adquirir, inclusive, títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública ou privada que sejam coordenados, liberados ou de que participem as referidas empresas.

Artigo 48 – Em caso de morte, incapacidade ou extinção de cotista do **FUNDO**, o representante do espólio, do incapaz ou do sucessor exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o **ADMINISTRADOR**, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 49 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao **FUNDO**, bem como questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 14 de Julho de 2010



BNP PARIBAS

ANEXO 1

DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE INVESTIDOR QUALIFICADO

Ao assinar este Termo estou afirmando minha condição de investidor qualificado e declarando possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores não-qualificados.

Tenho ciência de que o administrador do fundo de investimento do qual participarei como investidor qualificado poderá, nos termos da legislação em vigor, entre outras coisas:

I – Admitir a utilização de títulos e valores mobiliários na integralização e resgate de cotas;

II – Dispensar a elaboração de Prospecto;

III – Cobrar taxa de Performance conforme estabelecido no regulamento; e

IV – Estabelecer prazos para conversão (apuração no valor da cota) e para pagamento de resgates diferentes daqueles o previsto na Instrução CVM 409/04 e alterações posteriores.

Como investidor qualificado atesto ser capaz de entender, poderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos em um fundo de investimento destinado a investidores qualificados.

São Paulo, ____ de _____ de ____.

(Nome do investidor)



BNP PARIBAS

**TERMO DE ADESÃO E RECEBIMENTO DE REGULAMENTO DO
BNP PARIBAS CORPORATE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA
CNPJ/MF Nº 09.346.710/0001-42**

A(s) pessoa(s) ao final identificada(s), doravante denominada(s) simplesmente “COTISTA(S)”, pelo presente instrumento, decide(m) ingressar como cotista(s) do fundo de investimento acima identificado, doravante denominado simplesmente “**FUNDO**”, pelo que firma(m) o presente Termo de Adesão e Recebimento de Regulamento, declarando expressamente conhecer(em) as normas contidas na legislação pertinente, bem como no Regulamento do **FUNDO**, aderindo formalmente às suas disposições através do presente ato.

Por oportuno, o(s) COTISTA(S) declara(m):

- a) ter(em) recebido, lido atentamente, tomado conhecimento do significado dos termos técnicos constantes do Regulamento, estando ciente da política de investimento e do grau de risco envolvido nas operações realizadas pelo **FUNDO**;
- b) ter(em) sido sanadas suas eventuais dúvidas;
- c) conseqüentemente que compreendeu(deram) e aceitou(taram) o Regulamento do **FUNDO**.

Por tais motivos e em atendimento às determinações da Comissão de Valores Mobiliários, o(s) COTISTA(S) firma(m) o presente termo, também declara(m)-se ciente(s) de que:

- d) as aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da instituição administradora, do gestor, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer mecanismo de seguro;
- e) a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros;
- f) poderá ocorrer a perda do capital investido, em decorrência da política de investimentos adotada pelo gestor.

..... de de

COTISTA (Titular):

Razão Social / Nome:
CNPJ / CPF:

COTISTA (Co-Titular):

Razão Social / Nome:
CNPJ / CPF: